

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.306-000.007/91-31

Sessão de : 09 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.113
Recurso nº: 86.240
Recorrente: VIUVA JORGE DOMINGUES E FILHOS
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

PIS-FATURAMENTO - Omissão de receitas, caracterizada por diferença entre as aquisições de produtos discriminados em notas fiscais emitidas pelo fornecedor e as aquisições informadas ao Fisco, pelo adquirente. Insuficiência de recolhimento da contribuição. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIUVA JORGE DOMINGUES E FILHOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator

* ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SERGIO GOMES VELLOSO.

OPR/maps/MG

*Em face das férias do titular e **ex-vi** da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.306-000.007/91-31

Recurso Nº: 86.240
Acórdão Nº: 201-68.113
Recorrente: VIUVA JORGE DOMINGUES E FILHOS.

R E L A T Ó R I O

Os presentes autos retornam a este Conselho, cumprida a Diligência nº 201-3.759, determinada pelo colegiado em sessão de 03/12/91, para que a autoridade julgadora de primeira instância juntasse cópia da decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ, com fundamento na mesma matéria de fato em que se baseou o lançamento da contribuição ao PIS.

Reporto-me ao relatório feito naquela sessão, (fls. 37/38), o qual leio agora. O recurso, tempestivo, está às fls. 25/30, repetindo os argumentos da impugnação.

A decisão sobre o IRPJ, encontra-se juntada por cópia, às fls. 41/44, tendo a autoridade recorrida, também, tido a iniciativa de juntar aos autos a decisão do 1º Conselho de Contribuintes, no processo de cobrança do IRPJ. (Acórdão 104-9.0009), pela qual aquele colegiado negou provimento ao recurso interposto pela Autuada.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 13.306.000-007/91-31

Acórdão nº: 201-68.113

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

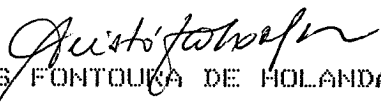
Entendo deva ser mantida a decisão recorrida.

Com efeito, a Recorrente nada apresentou que pudesse infirmar o lançamento efetuado a partir das informações extraídas dos registros de seu fornecedor, os quais, conforme apontado pelo relator do Acórdão 104-9.0009, dão conta de "quase meia centena de notas fiscais emitidas pelo fornecedor à Recorrente e que não se encontravam nos livros desta", documentação essa cujo valor probante somente poderia ser contestado mediante provas de falsidade ou erro de emissão, que não foram produzidas pela Recorrente.

Não há ademais dúvida razoável sobre a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da Autuada, porquanto esta se limitou a levantar a indagação sobre tal efetividade, sem apontar sequer indícios de que as mercadorias não teriam ingressado em seu estabelecimento. Não há, ainda, prova de que "maus contribuintes" tenham se utilizado de dados cadastrais da Recorrente, de maneira a simular recebimentos de mercadorias em nome daquela.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA